

DECRETO Nº 064 DE 10 de JUNHO DE 2021

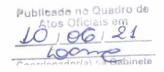
Reestabelece o protocolo da Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, em razão da classificação da macrorregião sanitária de Minas Gerais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOCANTINS, do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições legais, considerando:

- Considerando que o governador Romeu Zema determinou que nossa macrorregião deve regredir da onda amarela para a vermelha, tendo em vista o aumento de casos de contaminados pela Covid-19;
- Considerando as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 instituído pelo decreto estadual número 47.886, de 15 de Março de 2020;

DECRETA:

- **Art. 1º** O Município de TOCANTINS volta a enquadrar-se na ONDA VERMELHA do Plano Minas Consciente de enfrentamento à pandemia do Coronavírus COVID-19 a partir da data de publicação deste decreto.
- Art. 2º Fica autorizado o funcionamento das atividades econômicas com alvará de funcionamento vigente emitido pela Prefeitura Municipal de TOCANTINS (Indústria, Comércio e Prestação de Serviço), excetuadas as de educação presencial, observadas as restrições e medidas de prevenção estabelecidas na terceira versão do Plano Minas Consciente.
- § 1º Fica vedada a realização de eventos, festas e reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, aluguéis de sítios, chácaras e espaços/salões para festas, sob pena de fiscalização, condução coercitiva e aplicação de multa (por pessoa) e para a empresa e/ou pessoa física, conforme artigo 8º deste Decreto.
- § 2º Ficam suspensos os alvarás (autorizações) emitidos na vigência da Onda Amarela, para a realização de eventos no Município de Tocantins, cujas características não se enquadrem nos critérios da Onda Vermelha.







- **Art. 3º** A autorização do funcionamento fica condicionada à adoção das medidas preventivas ao contágio da COVID-19 dentre as quais:
- I Obrigatoriedade do uso de máscara facial cobrindo boca e nariz;
 II Disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos de todos os trabalhadores e consumidores;

III – Controle de acesso e permanência no estabelecimento de apenas 1 pessoa por cada 10 m² (dez metros quadrados) e distanciamento linear mínimo de 3m (três metros) entre pessoas vedado o autosserviço (self service) em restaurantes, padarias e lanchonetes.

IV – Atendimento preferencial às pessoas do grupo de risco, em especial a idosos e gestantes, buscando reduzir o tempo dessas no interior dos estabelecimentos; Parágrafo Único – para evitar aglomerações, as agências bancárias poderão adotar atendimento com horário extraordinário e/ou mediante agendamento, respeitando ainda o rodízio por CPF, como anteriormente determinado.

Art. 4º - Observadas as disposições do artigo terceiro ficam estabelecidos os seguintes horários máximos de funcionamento a seguir:

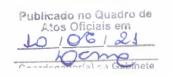
Indústria	District
industria	Dias e horários de funcionamento regular e
0	costumeiro.
Supermercados	Atendimento externo de segunda à sábado, de 8h
/	às 20h. E ainda mediante seguimento das regras
	estabelecidas via notificação já entregue à seus
8	representantes e respeitada a capacidade não
	superior à 50% do local
Minimercados, mercearias,	Segunda a sábado de 8h as 20h
armazéns, açougues e	Domingos de 7h às 12h, respeitada a capacidade
hortifrutigranjeiros	não superior à 50% do local
Farmácias, drogarias,	Dias e horários de funcionamento regular e
hospitais, clínicas médicas e	costumeiro
veterinárias e serviços	
funerários	
Restaurantes, Bares,	- Segunda Feira a sábado, de 08h às 22h
lanchonetes, trailers e	- Domingo de 10h às 20h;
sorveterias	- Vedado o consumo em pé, entretenimento, e
9	espaço/área "kids";
	- Os restaurantes que optarem pelo serviço tipo self
	service, deverão disponibilizar um funcionário
	exclusivamente para a montagem das refeições dos
	consumidores, sendo proibidos que estes se sirvam
8	pessoalmente;
	-Observados permanência de consumidores tão
	somente de 50% da capacidade para o local;







- 3.	- Vedado o consumo em pé ou no balcão, mesas em calçadas ou áreas públicas, e qualquer tipo de
	entretenimento ou atividade recreativa dos consumidores, especialmente mesas de jogos, tais como sinuca, totó, playground ou similar; - Manter o distanciamento mínimo de dois metros por mesa, e ainda o limite de 4 pessoas por mesa,
	terminantemente proibido o ato de juntar mesas, mesmo que para grupo familiar; - Permitido o serviço de entrega (delivery) em qualquer dia ou horário.
Distribuidoras de bebidas	Somente delivery, proibida a retirada e consumo no local, e observados os limites de venda do decreto anterior
Academias e afins	- Segunda Feira a Sexta Feira até as 21h;
	- Sábado até as 15h;
	- Mediante autorização prévia e por escrito do órgão fiscalizador com relação à capacidade do
	local, limitando o número de pessoas, mantendo
	a visibilidade da entrada do estabelecimento de
	forma a facilitar a vistoria pelos fiscais, e não
· ·	ultrapassando a o limite de 50% da capacidade do local:
	- Aferição de temperatura de todos, antes da
*	entrada no local;
6/	- Permitido quadras, campos de futebol e
	society, praças esportivas, piscinas coletivas (clubes), sendo vedada nessas atividades a
	confraternização, antes, durante e após os
	jogos, através de churrascos e afins.
Salões de beleza, clínicas de	- Somente com agendamento e atendimento de
estética, fisioterapia/pilates,	uma pessoa por vez, respeitando o intervalo de 15
odontologia	minutos (para higienização do local) entre um cliente e outro, proibido sala de espera.
Auto Escolas	- Permitido tão somente aulas práticas (de rua),
7-3-	devendo ainda higienizar o veículo a cada aula. As
	aulas teóricas poderão se dar de forma remota
Comércio em geral	- Atendimento preferencialmente delivery, ou
(vestuário/calçados,	retirada no balcão, permitida a permanência do
eletrodomésticos, móveis,	consumidor no interior do estabelecimento,
material de construção,	observado o distanciamento mínimo de 2 metros
artigos para presentes e	entre pessoas.
para o lar, informática,	







tefefonia/celulares, fotografias, papelarias, aviamentos e etc.	
Prestadores de Serviços, escritórios e consultórios em geral (inclusive provedores de internet)	- Somente com horário pré-agendado de uma pessoa por vez, sem sala de espera.
Padarias	Dias e horários de funcionamento regular e costumeiro de segunda a domingo. Vedado o autosserviço e consumo no local.

Parágrafo único: a titulo excepcional, para bares e restaurantes <u>que solicitarem autorização prévia</u> e por escrito junto à Prefeitura, o funcionamento no dia 12 de junho (dia dos namorados), até as 23:59, não deixando de obedecer o limite de 50% da capacidade do local. Os estabelecimentos que não solicitarem autorização, deverão seguir as regras e horários anteriormente estabelecidas.

- **Art. 5º** Fica autorizada a realização de reuniões presenciais da Câmara Municipal de Vereadores de Tocantins observadas as seguintes condições:
- I Somente será permitida a presença nas reuniões, dos vereadores, assessores, servidores e prestadores de serviço, totalizando o máximo de vinte e duas pessoas por sessão;
- II Manter a distancia mínima de dois metros por pessoa;
- III Aferição prévia de temperatura de todos os presentes:
- IV Expressamente vedada a presença de munícipes, devendo as reuniões serem transmitidas de forma on line ou via rádio, possibilitando o acompanhamento das reuniões da Câmara em tempo real;
- **Art.** 6º Fica determinado aos órgãos municipais e fiscalização a intensificação das atividades de fiscalização sobre o cumprimento das medidas previstas neste decreto, com adoção de todos os meios necessários para garantir a sua efetividade.

Parágrafo Único – A administração municipal poderá construir grupo de apoio, inclusive via contratação indireta para suporte aos agentes de fiscalização, de postura e sanitária.

Art 7º - Todos os órgãos e entidades devem intensificar as campanhas internas e externas de comunicação acerca da importância das medidas de prevenção e controle da pandemia, inclusive sobre as medidas contidas no novo protocolo.

Atos Oficiais em

10 1 06 1 2 4

4



Art 8° - As igrejas e os templos religiosos poderão funcionar no máximo até às 21h,

respeitadas as seguintes disposições:

I – obrigatoriedade do uso de máscara facial cobrindo boca e nariz; II – Disponibilização de álcool 70% para higienização de todos os prestadores de serviço e fiéis;

III - Controle de acesso e permanência no estabelecimento de apenas 50% da

capacidade do local.

Parágrafo Único – Fica vedada a realização de cultos, cerimônias e afins com mais de 30 pessoas ou a razão superior de 1 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados) para ambientes fechados e 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados) para ambientes abertos.

Art. 9º - O descumprimento das imposições previstas nesse Decreto constitui conduta tipificada no artigo 10, VII, da Lei nº. 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e/ou multa.

§1º- Fica estipulada a multa mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77, àqueles que

desrespeitarem as medidas sanitárias adotadas;

§2º - Da aplicação da multa, poderá o infrator interpor recurso a ser direcionado para o Secretário de Administração Municipal, em três dias a contar do recebimento do auto de infração.

Art. 10° - A desobediência ou descumprimento das medidas previstas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5° da Portaria Interministerial nº. 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 11º - Caso seja observado o funcionamento irregular de quaisquer estabelecimentos ou seguimentos, serão tomadas medidas administrativas previstas na legislação de posturas do município e no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.437/77, sem prejuízo dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Art. 12º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Decreto e legislação correlata, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do referido valor.

Publicado no Quadro de Atos Oficiais em 10 100 121

B)



Parágrafo único: Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência deste decreto.

Art. 13° - O protocolo da terceira versão do plano Minas Consciente disponível em https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/pla no_minas_consciente_v3.4.pdf, deve ser integralmente observado naquilo que estabelecer para a Onda Vermelha fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor a partir da 00:00h do dia 11 de junho de 2021.

Tocantins-MG, 10 de junho de 2021.

Silas Fortunato de Carvalho Prefeito Municipal

Publicado no Quadro do
Atos Oficiais em
10 196 | 21